



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2021. Publicação: 28/05/2021. Edição nº 101/2021.

de Buriti/MA aos precatórios oriundos da demanda judicial que tem como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União por conta do FUNDEF.

1. Fica designada como secretária do feito a servidora Beatriz de Sousa Machado, Técnica Ministerial, matrícula n.º 1069178, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

2. À Secretaria, para:

I – Remeter cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio;

II – Afixar esta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria;

III – Registrar e autuar o procedimento no SIMP, em formato eletrônico, conforme determinam os Atos Regulamentares nº 04/2020 e nº 23/2020;

IV – Juntar o Ofício nº 34/2021, advindo do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Buriti/MA, e o Acórdão nº 1039/2021 – TCU – Plenário (processo nº TC 012.379/2021-2);

V – Oficiar ao Município de Buriti/MA, solicitando informações documentadas sobre a tramitação do processo judicial, o recebimento do precatório do FUNDEF e o Plano de Ação Estratégica eventualmente elaborado pelo Município de Buriti/MA para aplicação dos mencionados recursos;

VI – Oficiar ao Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Buriti/MA, cientificando-o do teor do Acórdão nº 1039/2021 – TCU – Plenário (processo nº TC 012.379/2021-2).

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, autos conclusos.

Cumpra-se.

Buriti/MA, 26 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 26/05/2021 às 08:29 hrs (*)

LAÉCIO RAMOS DO VALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJBTI - 82021

Código de validação: 0BDE88872E

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021 - PJ/BTI

Referente à Notícia de Fato nº 771-509/2021

Ementa: Exoneração de todos os servidores não efetivos do Município de Buriti/MA parentes de detentores de cargos de chefia do mesmo órgão.

DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI/MA.

PARA: SR. PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI/MA.

Senhor(a) Prefeito(a),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a afinidade familiar de membros de Poder (Juizes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas) e de servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento com pessoas que exercem cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da MORALIDADE ADMINISTRATIVA, sendo a sua prática — comumente denominada NEPOTISMO — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que, diante da relevância dos cargos políticos em questão, em especial os cargos de Secretários Municipais, que exigem experiência e formação mínima nas áreas de atuação, por envolver atos de gestão, elaboração e execução de políticas públicas,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2021. Publicação: 28/05/2021. Edição nº 101/2021.

atos de ordenação de despesas, áreas que concentram considerável parte das receitas públicas recebidas pelo Município, o que requer capacidade técnica para tal mister;

CONSIDERANDO o teor da DECISÃO proferida na RECLAMAÇÃO 17102/SP, de 11 de fevereiro de 2016 e transitada em julgado em 12 de março de 2016, em que o Ministro LUIZ FUX afirma que “ a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao interesse republicano

(...)”;

CONSIDERANDO que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância, através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos, traz necessariamente ofensa à EFICIÊNCIA no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante STF nº 13, que assim dispõe: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal?”;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Buriti/MA, que:

a) Proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à EXONERAÇÃO de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança, função gratificada e contratos temporários que sejam cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento na Administração Municipal;

b) os mesmos efeitos da alínea “a” para os ocupantes de cargos políticos em que não haja a comprovação da qualificação técnica do agente para o desempenho eficiente do cargo para o qual foi nomeado, nos termos da decisão proferida na Reclamação n. 17.102/SP;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE NOMEAR pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, possua capacidade técnica e seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE CONTRATAR, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, SE ABSTENHA DE MANTER, aditar, prorrogar contratos ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

f) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o término dos prazos acima referidos, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual que correspondam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se, com o envio de cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA e com a afixação de uma via no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Remeta-se cópia à Câmara de Vereadores de Buriti/MA e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Cumpra-se.

Buriti/MA, 25 de maio de 2021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2021. Publicação: 28/05/2021. Edição nº 101/2021.

assinado eletronicamente em 25/05/2021 às 10:57 hrs (*)
LAÉCIO RAMOS DO VALE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-5ªPJEITZ - 222021

Código de validação: 342A6735FC

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000612-509/2021

Órgão: 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz.

Área de Atuação: Saúde.

Investigado(s): GEOVANA ALVES DE LIMA

Assunto: Apurar denúncia formulada em desfavor da enfermeira Sra. GEOVANA ALVES DE LIMA, a qual supostamente cometeu crime de exercício ilegal de medicina e prática de assédio moral, no Hospital Municipal São Jorge.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal signatário, titular da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça para apurar demanda registrada na Ouvidoria, sob o protocolo nº 12571.03.2021, na qual relata que enfermeira do município de Governador Edison Lobão, lotada no Hospital Municipal São Jorge, teria, supostamente, praticado assédio moral e exercício ilegal da medicina;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público fiscalizar, zelar e exigir a manutenção da ordem pública e do ordenamento jurídico, bem como promover as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, incisos I e II da Constituição Federal.

RESOLVE

Converte a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a fiscalização dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Como diligência inicial, DETERMINO:

1) Expedir ofício à Secretaria de Saúde de Governador Edson Lobão requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de cópia do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face da profissional GEOVANA ALVES DE LIMA, conforme mencionado na resposta de Ofício nº 103/2021.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, 26 de maio de 2021.

assinado eletronicamente em 26/05/2021 às 11:19 hrs (*)
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJCRITZ - 22021

Código de validação: 77DD46FA5C

Procedimento Administrativo nº 001/2021-PJCRITZ- 000079-253/2021-SIMP

RECOMENDA à Direção do Presídio Regional de Imperatriz, à Direção da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz, à Direção da Unidade Prisional de Davinópolis e à Direção da Associação de Assistência aos Condenados (APAC), que abstenham-se de usar algemas em apreendidos flagrados já contidos em unidade celular prisional, bem como, usem com a devida moderação meios de contenção não-letais junto aos mesmos.